



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008051-55.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TATIANA SCALON PACAGNELLA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008051-55.2024.8.26.0482
Apelante: TATIANA SCALON PACAGNELLA
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Comarca: Presidente Prudente
Voto nº 35.979

ACIDENTE DO TRABALHO – ENFERMEIRA – LESÃO EM ANTEBRAÇO - EVENTO EXTRALABORAL - MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pela obreira em face do INSS.

Irresignada aduz a vencida estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível. Defende ser cabível o deferimento do benefício acidentário, ainda que mínimas as sequelas, trazendo à baila o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem autonomia para formar sua convicção sobre os fatos e provas apresentadas, sem estar vinculado obrigatoriamente às conclusões dos peritos ou demais elementos específicos do processo.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

A sentença não merece reforma.

Afirma a parte obreira que, em 28/7/2020, sofreu acidente de trajeto, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que a obreira não é portadora de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho em destaque (fls. 96/106):

“II - Conclusão e comentários:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou fratura em fêmur esquerdo, e lesão ligamentar no tornozelo esquerdo, que foram tratadas adequadamente e não deixaram sequelas, estando plenamente apta ao trabalho, sem qualquer sinal de patologia incapacitante.

III - Nexo entre a Patologia e o Desempenho do Trabalho. Descrição do Caso.

A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho de atividades profissionais.

Com efeito, relata ser enfermeira.

Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral”.

Em resposta aos quesitos, o perito acrescentou:

“1. Em razão do acidente de trabalho, pode-se dizer que a parte autora sofreu fratura de antebraço esquerdo, apresentando fortes dores, inchaços, desconforto, hipersensibilidade, redução considerável da força bem como da mobilidade, e agilidade, dificuldade em erguer peso, digitar, escrever, realizar movimentos precisos, e dentre outras atividades que utilizem os membros afetados?

R: Diz que teve uma fratura de antebraço jogando futebol, independente do trabalho, diz que não tem qualquer sequela nesta parte e não foi um acidente do trabalho.

(...)

O exame físico é absolutamente normal, não tem qualquer limitação de força muscular ou movimentos.”

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a

jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso em tela.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator